



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 65/2023

MATÉRIA: “Altera o “caput” e os parágrafos 3º e 5º do artigo 2º e inciso III e criação do parágrafo 1º e remuneração do parágrafo único do Artº 5º da Lei 2.490/2017”

BASE LEGAL: Artº 2º da Constituição Federal de 1988; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Giovani dos Santos

Versa o presente Projeto de Lei nº 65/2023 de autoria do ilustre vereador Giovani dos Santos que “Altera o “caput” e os parágrafos 3º e 5º do artigo 2º e inciso III e criação do parágrafo 1º e remuneração do parágrafo único do Artº 5º da Lei 2.490/2017”.

Da singela análise da presente propositura verifica-se, de chofre, que a mesma apresenta inconstitucionalidade formal e material.

Inicialmente cumpre ressaltar que a iniciativa de projeto de lei desta natureza (atos de gestão), que





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

trata de questões administrativas e executivas do Poder Executivo municipal pertence ao seu chefe, ou seja, ao Prefeito Municipal. A iniciativa parlamentar neste caso viola de forma clara os princípios da reserva da administração e da separação dos poderes insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Verifica-se na hipótese que as mudanças pleiteadas junto à Lei Municipal nº 2490/2017, que trata da criação do fundo garantidor de parcerias público-privadas do município de São Sebastião/SP, visam “engessar” a administração municipal obrigando o Poder Executivo a se submeter aprovação parlamentar para executar ato de gestão que lhe compete constitucionalmente.

Sobre o tema, pertinente é a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal: **“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

No mais, s.m.j., opina este subscritor pela inconstitucionalidade formal e material do presente P.L., devendo o mesmo ser arquivado com fulcro no Artº 129, inciso III do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

S. Sebastião, 19 de setembro de 2023.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 36003800380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **19/09/2023 08:59**

Checksum: **FF990AE7E79AEFFA2F20901D0E10133DEF9269910C557FC4A337DB2F47B265DC**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 36003800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.